

Parecer nº 9/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 1370.01.0058243/2020-82

PARECER ÚNICO Nº 9 - RECURSO CONTRA CONDICIONANTE DE LICENÇA**INDEXADO AO PROCESSO:****PA COPAM:****SITUAÇÃO:**

Licenciamento Ambiental

00040/1981/006/2014

Licença Deferida

FASE DO LICENCIAMENTO: Renovação de Licença de Operação**EMPREENDEDOR:****CNPJ:** 19.526.748/0001-50

Companhia Industrial Cataguases

EMPREENDIMENTO:**CNPJ:** 19.526.748/0001-50

Companhia Industrial Cataguases

MUNICÍPIO (S): Cataguases**ZONA:**

Urbana

CÓDIGO:**ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM
74/2004):****CLASSE**

C-08-08-7

Fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e
sintéticas, com acabamento

6

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Jéssika Pereira de Almeida – Gestora Ambiental	1.365.696-2
Julita Guglinski Siqueira – Gestora Ambiental de Formação Jurídica	1.395.987-9
De acordo: Lidiane Ferraz Vicente Coordenadora de Análise Técnica	1.097.369-1

De acordo: Raiane da Silva Ribeiro	1.576.087-9
Coordenadora de Controle Processual	



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Ferraz Vicente, Coordenadora**, em 07/04/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julita Guglinski Siqueira, Servidor(a) Público(a)**, em 07/04/2025, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raiane da Silva Ribeiro, Coordenadora**, em 07/04/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jessika Pereira de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 08/04/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **111102953** e o código CRC **4D80A2B5**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

PARECER ÚNICO Nº 9- RECURSO CONTRA CONDICIONANTE DE LICENÇA

INDEXADO AO PROCESSO:

Licenciamento Ambiental

PA COPAM:

00040/1981/006/2014

SITUAÇÃO:

Licença Deferida

FASE DO LICENCIAMENTO: Renovação de Licença de Operação

EMPREENDEDOR: Companhia Industrial
Cataguases

CNPJ: 19.526.748/0001-50

EMPREENDIMENTO: Companhia Industrial
Cataguases

CNPJ: 19.526.748/0001-50

MUNICÍPIO (S): Cataguases

ZONA: Urbana

CÓDIGO:

ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004):

CLASSE

C-08-08-7

Fiação e tecelagem plana e tubular com fibras naturais e sintéticas, com acabamento

6

EQUIPE INTERDISCIPLINAR

MATRÍCULA

Jéssika Pereira de Almeida – Gestora Ambiental

1.365.696-2

Julita Guglinski Siqueira – Gestora Ambiental de Formação Jurídica

1.395.987-9

De acordo: Lidiane Ferraz Vicente
Coordenadora de Análise Técnica

1.097.369-1

De acordo: Raiane da Silva Ribeiro
Coordenadora de Controle Processual

1.576.087-9

1. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

Em 18/12/2014 foi protocolado junto a SUPRAMZM, recurso para exclusão da condicionante nº 02 da Licença Ambiental nº 0794 ZM.

Em 24/06/2015, em sede de Juízo de Admissibilidade, foram avaliados os requisitos, tendo sido conhecido o recurso e concedido efeito suspensivo à condicionante, nos termos do estabelecidos no art. 57, parágrafo único, da Lei estadual nº 14.184/2002. Os requisitos da admissibilidade foram aferidos pela normatização vigente à época da interposição do recurso, no ano de 2014, qual seja, Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme infere-se do documento de pág. 615 dos autos do processo.

Durante a vigência do Decreto Estadual nº 44.844/2008 não ocorreu submissão preliminar ao órgão ambiental competente para possível reconsideração da decisão, nos termos do Artigo 26.

Sendo assim, remetemos o recurso à Câmara Normativa Recursal - CNR do Copam para julgamento, nos termos do Art. 42 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, norma atualmente vigente, uma vez que o Processo SIAM nº 00040/1981/006/2014 foi decidido pela Unidade Regional Colegiada Zona da Mata, do Conselho Estadual de Política Ambiental, em reunião do dia 26/11/2014.

2. MÉRITO

A Companhia Industrial Cataguases obteve durante a 113ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Zona da Mata, do Conselho Estadual de Política Ambiental, o Certificado REVLO nº 0794 ZM, referente à renovação da Licença de Operação do empreendimento, emitida em 26/11/2014 e válida por 06 anos, posteriormente prorrogara até 26/11/2024, nos termos do previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 233/2019. Hoje a licença encontra-se automaticamente prorrogada, nos termos do Artigo 37 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez que a formalização do processo SLA nº 1322/2024 (novo pedido de renovação) ocorreu com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade da licença.

Em 18/12/2014 o empreendedor protocolou, no âmbito do processo SIAM nº 00040/1981/006/2014, recurso contra a condicionante nº 02 do Certificado REVLO nº 0794 ZM, requerendo sua exclusão.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

Diante do acima exposto, o presente Parecer tem como finalidade apresentar à Câmara Normativa Recursal - CNR do Copam subsídios para fins de deliberar acerca do recurso apresentado.

2.1. DA SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DA CONDICIONANTE Nº 02

A Companhia Industrial Cataguases solicitou em 18/12/2014, por meio do protocolo SIAM 1294033/14, a exclusão da condicionante nº 02 do Certificado REVLO nº 0794 ZM, emitido durante a 113ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Zona da Mata, do COPAM, aprovada com o seguinte texto:

Condicionante n. 02: *“Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados na Portaria IEF 55/2012. Prazo: 30 dias.”*

A condicionante em questão foi proposta pelo Conselho, que entendeu ser cabível a compensação ambiental da Lei do SNUC por ser o empreendimento porte grande, com potencial poluidor e degradador também grande, mesmo após manifestação do órgão ambiental contra a inserção da condicionante devido a não incidência de significativo impacto ambiental.

2.1.1. Justificativa do Empreendedor

O empreendedor alegou, em síntese, que a empresa não causa um significativo impacto ambiental, pois não é um empreendimento poluidor e não realiza atividades consideradas poluidoras, que comprometam a qualidade de vida de uma região ou causem danos aos recursos naturais, tanto é que não fora exigida para a empresa a apresentação de um estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA – como forma de permitir a identificação do respectivo empreendimento como causador de significativo impacto ambiental e incidir a respectiva compensação ambiental.

Alega ainda que não existem parâmetros para calcular o ressarcimento do dano ambiental, já que o empreendimento não se enquadra em nenhum dos fatores de relevância, bem como não existe persistência do comprometimento do meio ambiente e não existe distribuição espacial do comprometimento do meio ambiente pelo empreendimento.

Por fim, alega que não seria justo enquadrar o empreendimento na Lei do SNUC por ausência de imposição legal e requer seja reconhecida a existência da ilegalidade da referida condicionante, pois o empreendimento não é considerado de significativo impacto ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

2.1.2. Discussão

Diante das alegações do empreendedor, a equipe da URA ZM faz as seguintes considerações:

Conforme entendimento exarado na NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD N°. 132/2021, somente o Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima embasam a compensação prevista na Lei nº 9.985, de 2.000, senão vejamos.

O licenciamento ambiental é o procedimento por meio do qual o órgão licenciador competente toma conhecimento dos impactos negativos que a atividade econômica ou o empreendimento a ser instalado poderá acarretar ao meio ambiente. E por meio dos estudos ambientais apresentados neste processo é que o órgão ambiental irá determinar quais medidas serão adotadas para eliminar, mitigar ou compensar os significativos impactos ambientais que poderão ser produzidos.

Dentre tais medidas está a compensação ambiental do art. 36 da Lei Federal nº. 9.985/2000, a qual sujeita os empreendimentos causadores de significativos impactos ambientais a apoiar a criação e a manutenção de unidades de conservação. Nesse sentido:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

Para a Lei do SNUC, a compensação ambiental será devida nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, este assim considerado pelo órgão ambiental competente com fundamento em EIA/RIMA.

No mesmo sentido é a redação do art. 48 da Lei nº. 20.922/2013 e dos arts. 2º e 3º do Decreto nº. 45.175, de 17 de setembro de 2009.

Art. 48 – Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima –, o empreendedor fica obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

Art. 2º Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente.

Art. 3º Compete à Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC/COPAM, a definição, com base no EIA/RIMA, da incidência da compensação ambiental prevista como condicionante do processo de licenciamento ambiental pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. As Superintendências Regionais de Meio Ambiente deverão fundamentar, com base no EIA/RIMA, a ocorrência dos impactos significativos.

No caso em análise, o órgão ambiental não considerou o empreendimento como de significativo impacto ambiental, conforme constou do Parecer Único, no item 7 (compensações), pág. 338 do processo:

“(…) Tomando como base a lei supracitada e seu decreto, não se verificou a incidência de impacto ambiental que justificasse a exigência de compensação ambiental.”

Além disso, o processo não foi instruído com EIA/RIMA e sim com RADA, não havendo motivo para que o órgão solicitasse estudo diverso do que foi apresentado, já que os estudos realizados não demonstraram indícios de significativo impacto ambiental, não havendo que se falar em compensação ambiental da Lei do SNUC.

O entendimento da AGE é no sentido de que, desde que a área técnica certifique a ausência de significativo impacto ambiental, o que foi feito, seria inaplicável a compensação ambiental, por não estarem presentes os requisitos ensejadores. Ademais, a orientação é no sentido de que outros estudos ambientais, tais como PCA/RCA e RADA, malgrado possam identificar no empreendimento/atividade efetivo ou potencial impacto ambiental significativo, não têm o condão de embasar o dever legal do empreendedor de compensar.

Resta claro que, no caso em questão, a inserção da condicionante de compensação se deu em decorrência do fato apenas e tão somente do porte e do potencial poluidor do empreendimento e não de ocorrer, de fato, significativo impacto ambiental em decorrência da atividade exercida pelo empreendimento, conforme já havia sido defendido pelo órgão ambiental quando da propositura da condicionante pelo Conselho. No caso em tela, não estão cumpridos todos os



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM

requisitos do Decreto Estadual nº. 45.175, de 17 de setembro de 2009, o que impõe a exclusão da condicionante em debate.

Desta forma, a equipe da URA ZM recomenda que a autoridade competente acolha o pedido da empresa para a exclusão da condicionante nº 02 do Certificado REVLO nº 0794 ZM.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, sugerimos ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM que encaminhe o presente Parecer Único para julgamento pela Câmara Normativa Recursal - CNR do Copam, com sugestão pelo deferimento do recurso e consequentemente pela exclusão da condicionante nº 02.

4. DECISÃO/DESPACHO

Pelo exposto, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade já foram analisados em Juízo de Admissibilidade, com o conhecimento do recurso, apenas encaminho o presente Parecer Único, devidamente fundamentado, para julgamento pela Câmara Normativa Recursal - CNR do Copam.

Dorgival da Silva

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata